



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br [contato@cmmandaguacu.pr.gov.br](mailto: contato@cmmandaguacu.pr.gov.br)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER N° 22/2022

I. Exposição da Matéria:

Trata-se de Projeto de Lei nº 014/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja ementa “*Regulamenta, no âmbito do Município de Mandaguacu, o §19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o pagamento de honorários de sucumbência devidos aos advogados públicos e procuradores do Município nas ações judiciais em que for parte a Fazenda Pública do Município, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.*”

II. Voto do Relator:

De acordo com a regra contida no art. 50 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

É precisamente o que se propõe.

Em data de 14/03/2022 o Projeto de Lei nº 014/2022 foi lido em plenário e encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua admissibilidade e tramitação.

Durante a análise do projeto, surgiram dúvidas quanto à abrangência e literalidade de alguns dispositivos, razão pela qual esta Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br

contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

deliberou pelo envio de requerimento ao Poder Executivo solicitando esclarecimentos.

Relativamente ao §1º do art. 2º da proposição, questionou-se o significado e extensão do termo “estejam em andamento ou não”. A dúvida pairava sobre a intenção de abranger ações sentenciadas e já transitadas em julgado antes do início da vigência da lei, ou tão somente aquelas já em trâmite e, eventualmente suspensas. Em resposta, o Executivo esclareceu que o intuito era, de fato, abranger ações temporariamente suspensas.

Em continuidade, questionou-se a possibilidade de inserir os advogados públicos e procuradores vinculados à Prefeitura, na partilha dos honorários sucumbenciais oriundos de ações nas quais fossem parte entes da Administração Indireta Municipal, distintos, portanto, do ente em que estão lotados os procuradores.

O Poder Executivo informou que até a efetiva estruturação do quadro de servidores de cada ente da Administração Indireta, os advogados públicos e procuradores vinculados à Prefeitura que atuarem precariamente em sua defesa, fariam jus à percepção de honorários.

Por conseguinte, uma vez preenchidos os cargos de advogado ou procurador em cada ente da Administração Indireta, como é o caso do Fundo de Previdência, seriam estes servidores que fariam jus aos honorários.

Quanto ao mais, trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva regulamentar o §19 do art. 85, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), e assim disciplinar o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos e procuradores municipais.

Relativamente à competência, observa-se que nos termos do art. 61, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Constituição Federal, incumbe privativamente



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br [contato@cmmandaguacu.pr.gov.br](mailto: contato@cmmandaguacu.pr.gov.br)

ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que versem sobre criação de cargos, funções e empregos públicos em âmbito federal, bem como sobre aumento de remuneração e seu regime jurídico.

Por simetria, e consoante o disposto no art. 33, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito a iniciativa de Leis que “*disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, fixação e aumento de sua remuneração*”. Logo, não se vislumbra vício de competência na proposição.

Outrossim, é de se notar que a matéria em debate já está prevista no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) e no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o qual previu a percepção dos honorários sucumbenciais, que dependeriam apenas da existência de lei municipal para seu efetivo recebimento.

Isso porque os honorários sucumbenciais constituem direito do advogado, consoante o previsto no art. 23 do Estatuto da OAB, e possuem natureza alimentar, nos termos do art. 85, §4º, do CPC.

Impende consignar, ainda, que a verba honorária de sucumbência não implicará qualquer aumento de despesa para a Administração Municipal nem onerará o orçamento, visto que o pagamento provém da parte que litiga contra a Fazenda Pública, não se tratando, portanto, de verba pública.

Nessa quadra, havendo permissivo legal para a concessão dos honorários, e considerando tratar-se de direito do profissional, não se vislumbram razões de ordem constitucional, jurídica ou de técnica legislativa para o não seguimento e aprovação do projeto.

Dito isto, manifesto-me favorável ao trâmite e aprovação deste projeto de lei, mediante as seguintes emendas:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

1. Emenda Modificativa de Redação (Art. 164, II e §2º do Regimento Interno):

Retifique-se a numeração dos incisos V a VIII do §2º, do art. 1º da proposição, que passarão a constar como incisos IV, V, VI e VII:

- IV – licenciado para concorrer a cargo eletivo;*
- V – licenciado para exercício de mandato eletivo;*
- VI – licenciado para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional ou no estrangeiro;*
- VII – exonerado, demitido, aposentado ou falecido.*

2. Emenda Aditiva (Art. 164, I, do Regimento Interno):

Acresça-se o §3º ao art. 1º da proposição, que contará com a seguinte redação:

§3º Enquanto não estruturados os departamentos jurídicos dos entes da Administração Indireta Municipal, os advogados públicos e procuradores do município que atuarem precariamente na defesa de seus interesses farão jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais correspondentes.

3. Emenda Modificativa de Redação (Art. 164, II e §2º do Regimento Interno):

Altere-se a redação do §1º do art. 2º da proposição, que passará a constar da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br

[contato@cmmandaguacu.pr.gov.br](mailto: contato@cmmandaguacu.pr.gov.br)

§1º O disposto no caput é aplicável a todas as ações atualmente em trâmite, incluídas aquelas temporariamente suspensas.

4. Emenda Modificativa de Redação (Art. 164, II e §2º do Regimento Interno):

Altere-se a redação do §2º do art. 2º da proposição, subdividindo-o em §3º e retificando a numeração do parágrafo subsequente, passando a constar da seguinte forma:

§2º Os valores recebidos pelos beneficiários em decorrência desta lei serão considerados verbas variáveis de despesas com pessoal, devendo utilizar para empenho o elemento de despesa e desdobramento indicados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§3º Os valores recebidos a título de honorários sucumbenciais não serão incorporados para quaisquer fins, nem considerados para pagamento de férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro (13º) salário, licença prêmio ou demais integrações salariais.

§4º Os honorários de sucumbência não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária, porém, comporão da base de cálculo para efeitos de incidência do imposto de renda.

Isto posto, VOTO pela tramitação normal do projeto, e no mérito, por sua aprovação, com as emendas ofertadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545
www.cmmmandaguacu.pr.gov.br [contato@cmmmandaguacu.pr.gov.br](mailto: contato@cmmmandaguacu.pr.gov.br)

III. Decisão da Comissão

Os demais membros integrantes da Comissão votam com a relatora pelo trâmite e aprovação da proposição, mediante as emendas apresentadas e que seguem apartadas a este Parecer.

IV. Parecer Final

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação manifesta-se pela apreciação do Projeto de Lei nº 014/2022, incluídas as emendas, que seguem apartadas a este Parecer.

Mandaguaçu, 13 de abril de 2022.

Karina de Fátima Grossi
Relatora

João Ramos Costa
Membro

Morandir Marassi
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

**EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N°
014/2022**
(MODIFICATIVA DE REDAÇÃO)

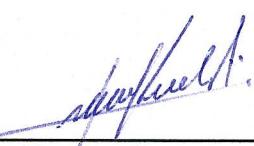
Retifique-se a numeração dos incisos V a VIII do §2º, do art. 1º da proposição, que passarão a constar como incisos IV, V, VI e VII:

- IV – licenciado para concorrer a cargo eletivo;*
- V – licenciado para exercício de mandato eletivo;*
- VI – licenciado para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional ou no estrangeiro;*
- VII – exonerado, demitido, aposentado ou falecido.*

Mandaguaçu, 13 de abril de 2022.


Karina de Fátima Grossi
Relatora

Morandir Marassi
Presidente da Comissão


João Ramos Costa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmmandaguacu.pr.gov.br

**EMENDA N° 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N°
014/2022
(ADITIVA)**

Acresça-se o §3º ao art. 1º da proposição, que contará com a seguinte redação:

§3º Enquanto não estruturados os departamentos jurídicos dos entes da Administração Indireta Municipal, os advogados públicos e procuradores do município que atuarem precariamente na defesa de seus interesses farão jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais correspondentes.

Mandaguaçu, 13 de abril de 2022.

Karina S Grossi
Karina de Fatima Grossi
Relatora

Morandir Marassi
Presidente da Comissão

João Ramos Costa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br

contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

**EMENDA N° 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N°
014/2022
(MODIFICATIVA DE REDAÇÃO)**

Altere-se a redação do §1º do art. 2º da proposição, que passará a constar da seguinte forma:

§1º O disposto no caput é aplicável a todas as ações atualmente em trâmite, incluídas aquelas temporariamente suspensas.

Mandaguaçu, 13 de abril de 2022.

Karina F. Grossi
Karina de Fátima Grossi
Relatora

Morandir Marassi
Presidente da Comissão

João Ramos Costa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

**EMENDA N° 04 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N°
014/2022**
(MODIFICATIVA DE REDAÇÃO)

Altere-se a redação do §2º do art. 2º da proposição, subdividindo-o em §3º e retificando a numeração do parágrafo subsequente, passando a constar da seguinte forma:

§2º Os valores recebidos pelos beneficiários em decorrência desta lei serão considerados verbas variáveis de despesas com pessoal, devendo utilizar para empenho o elemento de despesa e desdobramento indicados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§3º Os valores recebidos a título de honorários sucumbenciais não serão incorporados para quaisquer fins, nem considerados para pagamento de férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro (13º) salário, licença prêmio ou demais integrações salariais.

§4º Os honorários de sucumbência não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária, porém, comporão da base de cálculo para efeitos de incidência do imposto de renda.

Mandaguaçu, 13 de abril de 2022.



Karina de Fátima Grossi
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

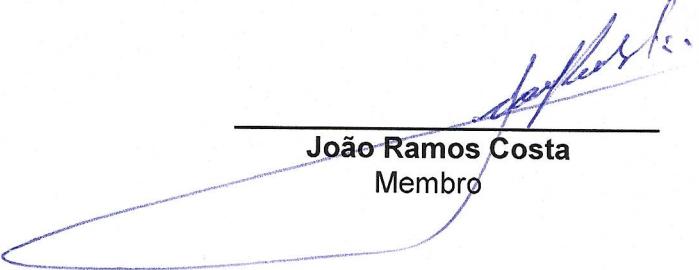
RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmandaguacu.pr.gov.br

contato@cmandaguacu.pr.gov.br


Morandir Marassi
Presidente da Comissão


João Ramos Costa
Membro

APROVADO EM Dezembro de 2013 Ano
VOTAÇÃO POR Unanimidade
Em 25 de 04 de 13


PRESIDENTE